



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
32ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1091623-85.2024.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Roger Rocha Moreira e outro**  
Requerido: **Cauê Moura Piovesan**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REBECA UEMATSU TEIXEIRA**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela provisória de urgência movida por MARCOS FERNANDO MORI KLEINE e ROGER ROCHA MOREIRA em face de CAUE MOURA PIOVESAN, alegando os autores, em síntese que, no dia 10/06/2024, o requerido postou, em seu canal no YouTube "DESCE A LETRA SHOW" (com mais de 362 mil inscritos), um vídeo intitulado "O RACISMO É UM ULTRAJE!! // DL SHOW #278", no qual proferiu, dentre os minutos 33:19 e 45:52, segundo os autores, uma série de ofensas injuriosas e difamatórias contra os requerentes ("reça imbecil", "escória", "lambe-botas de milico"; "reça", "facho", "fudido", "maldito", "otário", "arrombado" e "fchozinhos de merda"), além de insinuar que os autores seriam racistas pelo título e pela thumbnail do vídeo. Aduzem que referido trecho foi repostado em outro canal do requerido ("DESCE A LETRA SHOW - CORTES", com mais de 175 mil inscritos), em vídeo intitulado "QUAL FOI A TRETA ENTRE A RÁDIO KISS FM E A BANDA ULTRAJE A RIGOR??", e que, no total, o trecho já conta com mais de 114 mil visualizações no YouTube. Sustentam que, em razão dos fatos narrados, sofreram danos morais. Fazem considerações a respeito dos limites à liberdade de expressão. Diante disso, requerem, em sede antecipatória, que o requerido seja compelido a remover tais vídeos do ar. Ao final, pedem a procedência da demanda, para remoção definitiva do conteúdo e condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$15.000,00 e à obrigação de se retratar publicamente através do mesmo canal pelo qual proferiu as ofensas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 44/45).

O réu apresentou contestação (fls. 116/133), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do coautor Marco, uma vez que as supostas ofensas foram contra o autor Roger. No mérito, alegou que não tem como acessar o vídeo e, portanto, está impossibilitado de exercer seu direito de defesa. Além disso, uma vez removido o conteúdo, não há como atestar a veracidade dos fatos invocados pelos autores. Alegou que a publicação ocorreu em momento em que o réu noticiava os fatos ocorridos na semana, dentre os quais incluiu-se discussão entre o autor Roger e o radialista Marco Antônio Abreu, da Kiss FM. Trouxe informações a respeito de diversas postagens realizadas na internet pelo autor Roger, e afirmou que este é, reconhecidamente, eleitor e apoiador do ex-presidente Jair Bolsonaro, cujos discursos foram muitas vezes relacionados ao fascismo. Afirmou que, em razão das diversas polêmicas nas quais o autor Roger se envolve, instaurou-se o cenário entre ele e o radialista, que foi noticiado pelo réu. Sustentou que agiu nos limites de seu direito à liberdade de expressão, e que os trechos indicados pelos autores na inicial foram retirados de contexto. Alegou que os autores são figuras públicas e, portanto, sofrem limitações ao direito de imagem e honra. Requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 276/292).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 298 e 299/302).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória para a resolução da lide.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do coautor Marcos, uma vez que este narra ter tido sua honra ofendida pela postagem veiculada pelo réu, porquanto é integrante da Banda Ultraje a Rigor.

Não se pode olvidar que o exame das condições da ação deve pautar-se *in status assertionis* ("teoria da asserção"); ou seja, conforme a narrativa feita pelo autor em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sua petição inicial. Se a análise da legitimidade ativa/passiva depender de instrução probatória, ou seja, da análise concreta do caso, a matéria deverá ser enfrentada como mérito.

No mais, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados parcialmente procedentes.

O direito à liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão são asseguradas pela Constituição Federal. Entretanto, nenhum direito fundamental é absoluto. Respeitar tais direitos não se confunde em permitir o uso indiscriminado da internet, poderoso meio de comunicação, para ofensa à honra subjetiva e objetiva de outrem.

Apreciando-se as liberdades individuais, chega-se à conclusão de que toda manifestação do pensamento deve ser defendida, porém, seus excessos ofensivos à honra e imagem de terceiros devem ser coibidos na forma da lei.

No presente caso, o réu esclareceu, em contestação, que conteúdo objeto da demanda foi veiculado quando este noticiava situação que envolveu o radialista Marco Antônio Abreu e o coautor Roger.

A despeito do contexto em que veiculado o conteúdo, é certo que o réu não nega ter proferido as palavras descritas na inicial: “reaça imbecil”, “escória”, “lambe-botas de milico”, “facho”, “fudido”, “maldito”, “otário”, “arrombado”, “fachoziños de merda”.

Tais palavras têm natureza evidentemente ofensiva, pois atacam a honra e imagem dos autores ao imputar-lhes pecha de apoiadores de regimes autoritários e antidemocráticos.

Outrossim, a “thumbnail” contendo a expressão “o racismo é um ultraje” (fls. 10) evidencia que as expressões injuriosas foram destinadas também à banda, de modo a ofender, inclusive, o correquerido Marcos, que a integra.

Não se nega que, por se tratar de figuras públicas, os autores estão sujeitos a críticas. Todavia, as palavras supramencionadas extrapolam os limites da liberdade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

expressão, ainda que se considere a fama dos requerentes.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL- Ação cominatória c.c. reparação por danos morais – Ação ajuizada por político, que foi ofendido em texto publicado na rede mundial de computadores – Procedência – Ausência de perda do objeto, após cumprimento de tutela provisória que determinou a remoção do conteúdo ofensivo – Interesse de agir configurado – Preliminares afastadas - Emprego de expressões ofensivas à honra e imagem do autor - Liberdade de manifestação do pensamento que deve ser exercida com ponderação, ainda que envolva pessoas públicas - Excesso no exercício regular de direito verificado – Caracterização do animus injuriandi vel diffamandi - Dano moral configurado - Indenização arbitrada de forma exagerada, comportando redução para compensar o autor em relação ao constrangimento imposto e evitar enriquecimento ilícito – Recursos parcialmente providos” (TJSP; Apelação Cível 1132497-25.2018.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS EM ENTREVISTA – ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS ENTREVISTADOS – VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO PELO VEÍCULO DE IMPRENSA – DEVER DE RETRATAÇÃO PÚBLICA – Autor que pretende a remoção de conteúdo em rede social e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e retratação pública por lesão à honra – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Entrevista concedida em programa na internet sobre a trajetória profissional de jogadores de futebol – Corréus entrevistados que afirmaram que o autor era "bandido em todos os sentidos", associando-o à criminalidade do local onde residia e à prática de crimes – Fato de a entrevista ter tom jocoso que não autoriza a violação à honra de terceiros – Conteúdo grave e ofensivo imputado ao autor sem qualquer substrato fático que configura abuso da liberdade de expressão – Entrevista concedida pelo autor para programa diverso posteriormente que não afasta o dano a sua honra, pois apenas rebateu veementemente as críticas realizadas pelos corréus – Dever de indenizar do veículo de imprensa igualmente configurado – Caracterização de violação do cuidado próprio aos órgãos de comunicação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em caso de divulgação de entrevista – Manutenção de conteúdo patentemente ofensivo e desprovido de comprovação em sua plataforma digital que consubstancia culpa por parte da emissora De Lavada – Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00, à luz do poder econômico das partes e da repercussão do episódio – Dever de retratação pública reconhecido – Retratação que configura forma de reparação específica do dano à honra, devendo ser realizada no mesmo formato que se deu a ofensa – Orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais redistribuídos – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**”

(TJSP; Apelação Cível 1005421-76.2022.8.26.0100; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

“**DIREITO DE IMAGEM** - Ofensa à imagem da autora, filósofa e escritora, supostamente causada por postagem feita pelo réu, em seu canal no Youtube "Filósofo Paulo Ghiraldelli" - Publicação que se referiu à características físicas da autora em tom pejorativo e buscou desqualificar sua formação - Pretensão de remoção da publicação e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 - Sentença de improcedência - Inconformismo exclusivo da autora - Cabimento em parte - Postagens que extrapolam a mera discussão política e apresentam teor de ofensa pessoal à autora - Abuso do direito de liberdade de expressão configurado e já reconhecido em anterior agravo de instrumento no qual foi determinada a remoção do conteúdo em sede de tutela antecipada - Presença de conduta ilegal que justifica a obrigação de exclusão da postagem e de indenizar - Danos morais caracterizados - Fixação nesta sede do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, pois apto aos objetivos da lei e ao cumprimento do duplo caráter da indenização - Necessária adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto - Apelo provido em parte”

(TJSP; Apelação Cível 1136480-90.2022.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Desta forma, por extrapolar o direito à liberdade de expressão, o conteúdo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

deve ser definitivamente excluído.

Evidente, outrossim, a configuração de danos morais, ante a veiculação de expressões ofensivas à honra e imagem dos autores através de canal de grande alcance, inclusive considerando a expressiva quantidade de inscritos nos canais do requerido e as milhares de visualizações que os vídeos alcançaram.

No que se refere ao valor da indenização, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil, a fixação deve levar em consideração a extensão do dano e, no caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Acrescente-se, ainda, que deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo o valor compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Feitas essas considerações, mostra-se razoável e adequada a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 para cada um dos autores, valor suficiente para compensar os danos sofridos sem causar enriquecimento sem causa.

Por fim, entendo não se justificar, no caso, a imposição de obrigação de retratação.

O conteúdo foi veiculado há dois meses, no contexto em que o réu noticiava manifestação do radialista supramencionado, de modo que a retratação não mais guarda contemporaneidade aos fatos.

Vale dizer, a publicação de retratação teria apenas o condão de reavivar os fatos já superados por parcela significativa do público.

Ademais, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Não se entende de acolher o pleito de retratação formulado. De um lado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**32ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

não há proporcionalidade entre o meio de divulgação da ofensa e o meio requerido de divulgação. Depois, mesmo tomado já o tempo passado, a sentença e este acórdão, públicos por si e sempre de uso pelo autor, se e quando necessário, servem já ao efeito da retratação pretendida” (Apelação nº 1022013-40.2018.8.26.0100, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 21.07.2020).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) confirmando a tutela provisória anteriormente concedida, determinar ao requerido a remoção definitiva dos vídeos disponíveis em <<https://www.youtube.com/watch?v=39R2u-vVaFg&t=2084s>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=WnhfXfAiyjw&t=1s>>; 2) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pela sucumbência na maior parte do pedido, condeno réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**